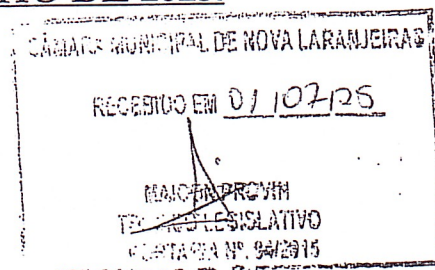




PARECER JURÍDICO, 01 DE JULHO DE 2025.

PROJETO DE LEI 23/2025

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Prorroga até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação de Nova Laranjeiras, aprovado por meio da Lei 1047, de 25 maio de 2015.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa prorrogar até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação de Nova Laranjeiras, aprovado por meio da Lei 1047, de 25 maio de 2015.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre **assuntos de interesse local**.

A Constituição Federal assim dispõe sobre a seção da Educação:

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 211 A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino**.



§ 2.º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 214 A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Por outro lado, vislumbra-se que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 182, Parágrafo Único, Seção IV, dispõe o seguinte:

Art. 182. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único - Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor.

Assim, toda e qualquer disposição normativa que disponha sobre a Educação no Município de Nova Laranjeiras-PR deve estar em conformidade com as respectivas disposições da Lei Orgânica e a Constituição Federal.

Por outro lado, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é competência do Município elaborar o Plano Plurianual de Educação, sendo por óbvio sua competência promover as alterações necessárias e prorrogação.

Destarte, verifica-se que o projeto de lei visa a prorrogação do Plano Municipal de Educação.



Portanto, analisando o projeto de lei e a justificativa anexa, resta claro que o órgão executivo pretende a autorização legislativa para prorrogação do Plano Municipal de Educação de Nova Laranjeiras.

Por outro lado, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência legal, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico para tramitação ao presente projeto.

Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 23/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 01 de julho de 2025.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438